



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 273/2020

PETIÇÃO (1338) - 0600107-66.2020.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: DANILO BAHIANSE MOREIRA

ADVOGADO: WALDYR LOUREIRO - OAB/ES8277

ADVOGADO: PAULO SERGIO COCO ASCACIBAS - OAB/ES11804

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO FARDIN - OAB/ES0018985A

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES0092660A

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE EVIDENTE PROBABILIDADE DO DIREITO. DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA. FALTA DE GARANTIA DE LEGENDA. AUTONOMIA PARTIDO. DESTITUIÇÃO DE PARLAMENTAR DA PRESIDÊNCIA DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. MEDIDA DISCIPLINAR. INOBSERVÂNCIA DO ESTATUTO PARTIDÁRIO E DA CONSTITUIÇÃO. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA . PROCEDÊNCIA.

1. O suposto desvio reiterado do programa partidário não pode ser invocado como justa causa, pois as circunstâncias que o envolvem evidentemente não foram decisivas para que o Parlamentar requeresse a desfiliação, nem tampouco foram suficientes para tornar a sua vida insuportável dentro da agremiação, que é elemento subjetivo imprescindível para a verificação de justa causa.

2. A falta de garantia de legenda, não representa justa causa de desfiliação, uma vez que a Constituição assegura aos Partidos Políticos autonomia para adotar os critérios de escolha.

3. A destituição do Parlamentar da Presidência do Diretório Municipal ao arpejo do próprio Estatuto partidário e da Constituição, porque o Parlamentar não teve oportunidade para se defender, é, por si só, justa causa para desfiliação partidária (precedentes).

4. Procedência.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O FIM DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA AJUIZADA POR DANILO BAHIANSE MOREIRA EM FACE DO PSL/ES, para ainda, agora por maioria de votos, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO DECISUM À DATA DE 04.04.2020.

Sala das Sessões, 12/08/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA

29-07-2020

PROCESSO Nº 0600107-66.2020.6.08.0000 – PETIÇÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/16

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Cuida-se de **Ação Declaratória de Justa Causa Para Desfiliação Partidária**, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **DANILO BAHIANSE MOREIRA** em face do **PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL**, ambos devidamente qualificados na inicial, na qual se requer, ao final, a declaração da existência de justa causa para a sua desfiliação do PSL, sem perda de mandato, e retroagindo a 4 de abril de 2020 para que possa se filiar a outro Partido.

O Requerente, então, **ALEGA** (ID 2890145) que sua permanência no PSL ficou insustentável, **notadamente porque argumenta** (1º) que há **reiterado desvio programático** do Partido Requerido, pois se alinhou ao Governo do Estado, a quem deveria fazer oposição; e (2º) que sofre **grave discriminação política pessoal**.

Para tanto, expõe as seguintes **situações**:

(i) que dado o expressivo resultado nas eleições de 2018, recebeu **promessa de que teria papel relevante no Partido e legenda no pleito municipal**, reiterada até as últimas reuniões ocorridas em mar/2020;

(ii) que em fev/2019, o Vice-presidente Regional do PSL (Amarildo Lovato) apresentou-lhe uma lista para formação da chapa do Diretório de Vila Velha, solicitando-lhe aprovação. Mas, na ocasião, constatou que a chapa já havia sido apresentada ao TRE desde outubro do ano anterior, nos moldes desejados pelo Sr. Amarildo, que, segundo o Requerente, por conta disso, **traiu sua confiança e cometeu crime de falsidade ideológica**;



(iii) que posteriormente, em convenção municipal, foi alçado à **Presidência do Diretório de VV/ES**, cuja ata foi registrada em nov/2019, após a regularização das contas do PSL, que foram possíveis graças ao seu esforço;

(iv) que no início de março deste ano, em reunião no PSL, descobriu que o Deputado Alexandre Quintino assumiria a Presidência Estadual, e que **as candidaturas aos pleitos municipais seriam analisadas**;

(v) que por entender que o novo Presidente Estadual do Partido é de esquerda e apoia o Governo do Estado, **renunciou a um cargo que exercia no Diretório Estadual (embora não diga qual)**;

(vi) que devido a essas mudanças, o Requerente encaminhou **em 16/3/2020**, ofício ao então Presidente Estadual do PSL (Amarildo Lovato) **solicitando-lhe garantia de legenda** para concorrer ao pleito municipal de Vila Velha;

(vii) que ao não obter resposta, **reiterou ofício aos 25 dias de março**, agora direcionado ao novo Presidente Estadual (Alexandre Quintino), onde **além de ratificar o pedido de garantia de legenda, questionava a veracidade da sua destituição da Presidência do Diretório Municipal, a que teve conhecimento através da imprensa naquele mesmo dia (25/3/20)**;

(viii) que no dia seguinte, em 26/3, recebeu resposta referente ao primeiro ofício em que se afirmava que **seriam respeitadas a autonomia e soberania da Executiva e Convenção Municipal**;

(ix) que ante promessas não cumpridas, sua permanência ficou insustentável, motivo por que **no dia 30/3 oficiou ao Partido seu pedido de desfiliação**;

(x) que recebeu **resposta em 2/4**, que informava **que toda a direção do partido estava afastada de suas atividades devido à pandemia**, com previsão de **retorno para maio**; e que seu caso seria analisado pessoalmente pelo Presidente Nacional da agremiação; e

(xi) por fim, que como **nenhuma resposta** fora lhe dada relativa ao seu pedido de desfiliação, tendo transcorrido todo o mês de maio, o Deputado ingressou com a presente Ação.

A fim de comprovar suas alegações, o Requerente arrolou testemunhas e instruiu a inicial com os documentos constantes dos IDs 2890395, 2890445, 2890495 e 2890545.

Antes de citar o Requerido, monocraticamente **indeferiu a tutela provisória** pleiteada, por não vislumbrar evidente a probabilidade do direito.

Devidamente citado, o Requerido apresentou **CONTESTAÇÃO** (ID 2958595) onde **nega** existência de discriminação política pessoal e mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, **sustentando**, sobretudo, que os relatos transcritos na inicial trazem apenas divergências políticas internas, comuns a qualquer partido; a respeito dos quais, fez as seguintes **considerações**:



(i) que o Requerente **manifestou publicamente o desejo de deixar o Partido**, conforme divulgado na imprensa em 13/11/2019 (cuja notícia está transcrita na peça), que seria o motivo pelo qual o Partido não o concederia legenda para o pleito executivo municipal;

(ii) que as **mudanças no Diretório** de Vila Velha **foram necessárias** justamente porque era de conhecimento de todos que o **Requerente pretendia se desfiliar** do PSL, sendo tal decisão **questão interna corporis da grei** partidária; e

(iii) que o Requerente não apontou qualquer alteração nas disposições do estatuto partidário que **apontasse mudança substancial nos programas e na ideologia** da agremiação.

Com a contestação **não** vieram outros documentos, mas foram arroladas testemunhas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se, em fundamentado parecer (ID 3113345), pela procedência do pedido, entendendo que restou demonstrado desvio substancial do programa partidário nacional, pela agremiação estadual do PSL, na figura da atuação política de seu presidente; e que também restou devidamente comprovado ato discriminatório de natureza grave diante da destituição do Autor da Presidência do Diretório Municipal de Vila Velha.

Esclareço, ademais, em atenção ao rito sumaríssimo do presente feito, que após o ingresso da ação em 2 de junho, proferi decisão liminar e citei o Requerido aos 8 dias de junho; a resposta veio em 22 de junho, dentro do prazo legal; e os autos, então, imediatamente foram remetidos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que lançou parecer aos 15 dias de julho.

Eis o relatório.

INCLUA-SE EM PAUTA PARA JULGAMENTO COM URGÊNCIA, nos termos do art. 9º da Res.-TSE 22.610/2007^[1].

[1] “Art. 9º – Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.”

[1] “Art. 9º – Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.”

*

VOTO



O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Conforme relatado, o Autor, Deputado Estadual **DANILO BAHIENSE MOREIRA**, pretende desfilial-se do **PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL**, alegando as seguintes razões, que considero essenciais para o exame da questão, dentre outras:(ID 2890145) (1º)que há **reiterado desvio programático**do Partido Requerido, pois supostamente se alinhou ao Governo do Estado, a quem deveria fazer oposição; e (2º)que sofre **grave discriminação política pessoal**, principalmente porque o Requerido descumpriu promessa de que teria legenda no pleito municipal deste ano e porque foi destituído da Presidência do Diretório Municipal de Vila Velha sem sequer ter sido comunicado.

Para essas e outras alegações, todas descritas no relatório, o autor juntou diversos documentos, tais como certidões de composição do Diretório de Vila Velha; ofícios encaminhados ao Partido e suas respectivas respostas; material jornalístico; e vídeos sobre o atual Presidente Estadual do PSL.

Já na **CONTESTAÇÃO** (ID 2958595), o Requerido **nega** existência da justa causa pretendida, sustentando que os relatos transcritos na inicial trazem apenas divergências políticas internas, **comunsa** qualquer partido; e **argumenta, principalmente:** (1º)que não há apontamento acerca de qualquer alteração nas disposições do estatuto partidário que **signifique mudança substancial nos programas e na ideologia**da agremiação; e (2º) que a não garantia de legenda e as **mudanças no Diretório** de Vila Velha **foram necessárias** pois o Autor desejava deixar o Partido, conforme divulgado na imprensa em novembro passado.

Com a contestação **nã**vieram outros documentos

A **Procuradoria Regional Eleitoral**manifestou-se pela procedência do pedido (ID 3113345), sustentando, em resumo, que houve desvio programático do Partido e ato discriminatório de natureza grave diante da destituição do Requerente da Presidência do Diretório de Vila Velha.

Esclareço aos e. Pares que antes de adentrar ao mérito da questão, promovo o **JULGAMENTO ANTECIPADO**do pedido formulado, pois as questões de mérito são **unicamente de direito**; os elementos de prova apresentados pelas partes são suficientes para formação do convencimento, o que **dispensa a produção de outras provas**.

E assim **procedo com base**nos arts. 355, I, do Código de Processo Civil e 6º da Res.-TSE 22.610/07 combinados com o art. 374, III, também do código processualista, os quais ora transcrevo:

Art. 355. [CPC] O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

.....



Art. 374. [CPC] Não dependem de prova os fatos:

[...]

III – admitidos no processo como incontrovertidos;

.....

Art. 6º [Res.-TSE 22.610/07] - Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Com isso, passo a análise do mérito.

Como se sabe, para que seja conferida justa causa para desfiliação, o mandatário deverá comprovar a ocorrência de uma das **hipóteses elencadas** pelo art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos (acrescido pela Lei 13.165/2015) e também art. 17, § 5º, da Constituição Federal. Dentre elas, está a **grave discriminação política pessoal e a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário**, que fundamentam o pedido do autor.

Segundo consta dos autos, conforme já descrito, a **CONTROVÉRSIA** reside em **investigar se há justa causa** para desfiliação diante de **três fatos**: a sua **destituição da Presidência do Diretório Municipal**; a **negativa do Partido em garantir-lhe legenda**; e o suposto **reiterado desvio programático** do Partido.

Aos quais examinarei individualmente.

I – DA DESTITUIÇÃO UNILATERAL DA PRESIDÊNCIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL

O **PRIMEIRO FATO** que analiso é o que entendo mais proeminente dos autos, e diz respeito à destituição unilateral a que se submeteu o Requerente, do cargo de Presidente do Diretório Municipal de Vila Velha.

Relembro que o **Deputado** sustenta que foi **afastado sem sequer ter sido comunicado**, tendo descoberto a sua destituição apenas através de noticiário na imprensa, para o qual junta material **jornalístico** e também **certidão** de composição do Diretório onde consta o seu desligamento (datado de 26/3/20), (ID 2890395).

E o **Partido**, por sua vez, defende-se no sentido de que as mudanças foram necessárias, pois todos sabiam que o Requerente pretendia se desfiliar do PSL. E que decisões quanto à composição dos órgãos diretivos são uma **escolha política e questão interna corporis** da grei partidária.

Como se pode ver, o Requerido **não contestou o fato** de que o Parlamentar foi destituído da Presidência do Diretório Municipal sem que tivesse tido a oportunidade de se defender, **nem trouxe qualquer documentação** a respeito.



Diante disso, **analisei**, conforme autoriza o art. 23 da LC nº. 64/90[1], o **Estatuto**Partidário do PSL[2], de 28 de janeiro de 2019 e aprovado em 5 de setembro de 2019, e identifiquei o seguinte: que o **Diretório**Municipal é um dos **órgãos**do Partido e o mandato de seus membros **só se considera extinto**com seu término (ou seja, após um ano de mandato, prorrogável por igual período), com a posse de seus substitutos eleitos em Convenção, ou quando houver dissolução**ou destituição**. É o que consta dos arts. 19, *caput* inc. III; 24, §3º; e 55, que ora transcrevo:

Art. 19. São órgãos de ação do Partido:

[...]

III – os Diretórios Municipais e Zonais.

.....

Art. 24. *omissis*. [...] §3º. Será de 01 (um) ano a duração dos mandatos dos Diretórios Municipais, podendo ser prorrogados por mais um período, a critério da Comissão Executiva Estadual.

.....

Art. 55. O mandato dos membros do Diretório só se considera extinto com seu término, com a posse de seus substitutos eleitos em Convenção ou quando houver dissolução ou destituição.

Neste caso, o Estatuto prevê que a destituição de função em órgão partidário, como ocorreu no caso, é **MEDIDA DISCIPLINAR**a qual incorrerá o responsável por improbidade ou **má exação no exercício**do cargo ou função (inciso IV do art. 133 c/c seu § 2º). Confira-se:

Art. 133. As medidas disciplinares previstas para os membros e para os filiados do Partido são:

[...]

IV – destituição de função em órgão partidário.

[...]

§2º. Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade ou má exação no exercício de cargo ou função pública ou partidária.



Porém, destaco que os arts. 128, p. único[3] e 134, *caput*[4] e § 1º[5], infratranscritos, estabelecem que, para aplicação de tal medida, deverão ser observadas as seguintes **REGRAS PROCEDIMENTAIS**:

(i) o órgão partidário dará ciência ao suposto infrator para que conteste, em 5 (cinco) dias, a representação levada contra ele (art. 128, p. único);

(ii) a decisão pela aplicação da medida somente será implementada mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior (art. 134, *caput*); e

(iii) da decisão de destituição caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias (art. 134, § 1º).

Dessa análise, conclui-se que o **Partido violou as disposições** do seu próprio Estatuto, haja vista que a medida disciplinar foi adotada sem ser conferida qualquer oportunidade de defesa, não havendo nos autos, como já citado, qualquer indicativo de que houve respeito ao contraditório ou a ampla defesa, e nem sequer o próprio Partido refutou esse fato.

E ainda que seja um fato, como demonstrado pelo Partido Requerido, que o Autor há manifestado publicamente seu desejo de sair da agremiação, isso não configura, sob hipótese alguma, eventual situação de urgência que ensejasse espécie de contraditório diferido, até mesmo porque, tal notícia é de novembro de 2019, conforme as matérias jornalísticas trazidas pelo Requerido no corpo de sua contestação, e a destituição, por sua vez, ocorreu apenas em março de 2020, conforme certidão trazida pelo Requerente a que já se aludiu.

Sobre a matéria, registro que o **Tribunal Superior Eleitoral** tem se manifestado com base na seguinte **premissa**: os Estatutos partidários estão vinculados aos direitos fundamentais, havendo que se estabelecer, no trato com os órgãos de hierarquia inferior, **roteiros seguros para o exercício do contraditório e da ampla defesa**, em homenagem ao princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes acórdãos, na parte que interessa:

TSE: [...]

II. ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS PROVISÓRIOS: EXTINÇÃO

7. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que os partidos políticos estão vinculados, de forma direta e imediata, aos direitos fundamentais, os quais ostentam eficácia horizontal. Por isso, nas hipóteses de alteração, substituição, destituição e/ou extinção de órgãos partidários provisórios, os partidos devem prever instrumentos ou mecanismos que assegurem o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

[...]



(Registro de Partido Político nº 155473, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 09/05/2019) (grifei)

.....
TSE: [...]

7. Vinculados os Partidos Políticos à observância do regime democrático estabelecido no art. 17, caput, da Constituição Federal, imperiosa a adoção de medidas que promovam a democracia interna, razão pela qual inviável a anotação de alteração estatutária que não fixa prazo determinado para a duração das comissões provisórias, devendo a legenda se adequar ao entendimento desta Corte Superior Eleitoral (RPP nº 1417-96 – DF, Redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira, DJe de 15.3.2018).

[...]

Da observância dos princípios constitucionais para a dissolução de órgão partidário

10. Nos termos da orientação desta Casa (MS nº 0601453-16, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 29.9.2016), há de se observar a “vinculação das legendas partidárias aos direitos fundamentais, inclusive em razão da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata, havendo que se estabelecer, no trato com os órgãos de hierarquia inferior, roteiros seguros para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal”. (RPP nº 1417-96/DF, Redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira, DJe de 15.3.2018), daí porque necessária a adequação do Capítulo III do Estatuto (art. 94), que disciplina a dissolução de órgãos partidários.

[...]

(Registro de Partido Político nº 40309, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 13/08/2018) (grifei)

.....
TSE: [...]

Órgão provisório: substituição, alteração e extinção requisitos constitucionais

11. No julgamento do MS nº 0601453-16, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, sessão de 29.9.2016, o Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a legalidade de ato de destituição de comissão provisória pelo órgão central do partido, estabeleceu importante baliza, em tudo aplicável aos estatutos partidários em geral, consubstanciada na vinculação das legendas partidárias aos direitos fundamentais, inclusive em razão da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata, havendo que se estabelecer, no trato com os órgãos de hierarquia inferior, roteiros seguros para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal.



12. A redação proposta nos §§ 1º e 2º do art. 42 do estatuto do partido requerente exprime lacunoso campo interpretativo, ao estabelecer, genericamente, que a substituição, alteração e extinção dos órgãos provisórios atenderá unicamente o interesse partidário, consideradas as peculiaridades políticas e partidárias de cada localidade, sem, contudo, **salvaguardar instrumentos democráticos mínimos que materializem a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), especialmente quando em curso conflitos internos.**

[...]

(Registro de Partido Político nº 141796, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 15/03/2018, Página 20-22)

E registro, ainda, que esta e. Corte, em recentíssima e semelhante Ação de Desfiliação (nº. 0600034-94), de relatoria do Des. Carlos Simões, publicado em 21/5/2020; julgou procedente o pedido declaratório e afirmou em sua ementa, no que importa, que **a destituição de filiado da Presidência de Comissão Provisória Municipal pelo Diretório Estadual do partido sem a observância das regras estatutárias e do princípio do contraditório caracteriza justa causa para sua desfiliação.** Confira-se:

TRE/ES: [...] MÉRITO: ATO DE DESTITUIÇÃO DE FILIADO DA PRESIDÊNCIA DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS E DO CONTRADITÓRIO – DESTITUIÇÃO INJUSTIFICADA E ILEGAL – APOIO A OUTRO CANDIDATO AO MESMO CARGO DISPUTADO PELO FILIADO – DESPRESTÍGIO DO FILIADO EVIDENCIADO – GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL CONFIGURADA – PERMANÊNCIA NO SEIO DA AGREMIÇÃO INSUSTENTÁVEL – JUSTA CAUSA CARACTERIZADA [...] – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL – EFEITOS RETROATIVOS À DATA LIMITE PARA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA FIXADA NO CALENDÁRIO ELEITORAL DO PLEITO DE 2020.

[...]

4. **A destituição de filiado da Presidência de Comissão Provisória Municipal pelo Diretório Estadual do partido sem a observância das regras estatutárias e do princípio do contraditório e o apoio a outro candidato revela o desprestígio do filiado e configura grave discriminação pessoal, que impossibilita sua permanência na agremiação, caracterizando justa causa para sua desfiliação.**

[...]

7. Procedência do pedido inicial para DECLARAR A JUSTA CAUSA para desfiliação de ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE 22.610/2007, **devendo os efeitos deste decisum retroagir à data de 04/04/2020, que é aquela fixada no calendário eleitoral como limite para a filiação dos pretensos candidatos ao pleito municipal deste ano.**

(PETIÇÃO n 060003494, RESOLUÇÃO n 166 de 11/05/2020, Relator(a) CARLOS SIMÕES FONSECA, Publicação: DJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 21/05/2020, Página 6-7)



Além desse, trago também outros acórdãos, tendo do c. TSE quanto de outros e. TREs, que, **da mesma forma, concluem** pela presença de justa causa para desfiliação quando diante de casos em que não houve respeito ao devido processo legal, como ocorre na presente. Confira-se:

TSE: [...] JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. DESPRESTÍGIO REPENTINO. DESTITUIÇÃO IMOTIVADA DA PRESIDÊNCIA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO ANTECIPADA NA MÍDIA.AUSÊNCIA DE CONVITE PARA REUNIÃO. MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO. DESPROVIMENTO.

[...] 2. No caso dos autos está presente a hipótese de justa causa de grave discriminação invocada pelo agravado ao demonstrar que experimentara um quadro de súbito desprestígio na legenda, o qual ultrapassa as alegações contrárias de eventual resistência de sua parte em verem frustradas as expectativas de se lançar a cargo majoritário no próximo pleito ou de divergência interna e disputas próprias do âmbito partidário.

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Ordinário nº 14826, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 20/11/2017) (grifei)

.....

TSE: [...] 3. Na espécie, o Diretório Estadual do DEM, no curso das convenções para escolha de candidatos no pleito de 2016 em Morros/MA, desconstituiu comissão provisória municipal sem observar a ampla defesa e o contraditório garantidos pelo próprio estatuto da grei.

4. Conforme assentou o TRE/MA, **esse ato, além de afrontar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, “violou as disposições do estatuto do próprio partido, vez que a medida disciplinar foi adotada sem ser conferida qualquer oportunidade de defesa para os representantes da comissão destituída”**(fl. 161).

[...] (Recurso Especial Eleitoral nº 44833, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 24/05/2018)

.....

TSE: [...] Tanto a Constituição Federal (art. 17, caput) como a Lei nº 9.096/95 (arts. 1, 20, 40 e 15, IV) estabelecem regras que obrigam os partidos políticos a respeitar o regime democrático e realizar eleições para a escolha de seus dirigentes, sendo assegurado a todos os filiados iguais direitos e deveres.

A autonomia partidária não revela um direito absoluto. Não há direito absoluto. Se os partidos constituem inegáveis instrumentos de concretização da democracia e atores fundamentais no processo de escolha dos representantes para o exercício dos mandatos eletivos, a autonomia partidária não pode ser invocada para justificar uma atuação sem limites e regras quanto à definição de seus órgãos, em detrimento do Estado Democrático de Direito.



[...] (Instrução nº 75072, Acórdão de Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 13/04/2016, Página 38) (grifei)

.....

TRE/RO: [...] II – Configura grave discriminação política pessoal o afastamento de parlamentar da direção municipal do partido sem que houvesse sido submetido a procedimento revestido das garantias do contraditório e da ampla defesa.

III – A grave discriminação política pessoal resta caracterizada quando o agir do partido ofende direitos do mandatário, estejam eles fixados no estatuto da agremiação, em lei ou no texto constitucional.

IV – Deve ser reconhecida a existência de justa causa para a desfiliação partidária quando caracterizada a hipótese prevista no art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007, c/c o inciso II do parágrafo único do art. art. 22-A da Lei n. 9.096/1995.

V – Pedido julgado procedente.

(PETIÇÃO n 13013, ACÓRDÃO n 1185/2016 de 11/11/2016, Relator(a) GLODNER LUIZ PAULETTO, Publicação: DJE/TRE-RO – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 219, Data 25/11/2016, Página 4) (grifei)

Encerrando o tópico, registro que também entendo que quando o agir do partido **ofende direitos do mandatário**, estejam eles fixados no estatuto, em lei ou no texto constitucional, **resta caracterizada** grave discriminação política pessoal, tornando **insustentável** a sua permanência na agremiação.

E, no caso, reitero que a aplicação de medida disciplinar sem o respeito ao devido processo legal é **fato objetivamente discriminatório e repudiado** severamente pelo direito, de modo que o tratamento desigual e injusto despendido pelo Partido ao mandatário revela, na hipótese, que sua permanência na agremiação é absolutamente **insustentável e inexigível**.

Importa explicar, nesse momento, que embora entenda que a fundamentação exposta acima seja **suficiente, por si só, para ensejar a justa causa de desfiliação**, passarei, em homenagem à atuação das partes, à análise das demais circunstâncias envolvidas no caso.

II – DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DE LEGENDA PARA CONCORRER AO PRÓXIMO PLEITO EXECUTIVO

O **SEGUNDO FATO** que analiso é a negativa do Requerido em garantir ao Requerente a legenda para concorrer ao pleito executivo deste ano.



Anoto que de acordo com o Deputado, essa negativa representa uma quebra de promessa que o Partido lhe fizera desde o resultado expressivo que obteve nas eleições de 2018, tornando a sua permanência insustentável.

Já o Partido se defende no sentido de que o Deputado, após a saída de Jair Bolsonaro, manifestou publicamente (conforme notícia veiculada pelo site de “A Gazeta”, em 13/11/2019, às fls. 2-5, ID 2958595) seu desejo de deixar a agremiação; motivo que influenciou a negativa de garantia de legenda.

Quanto a isso, assento que entendo não assistir razão ao Deputado, pois, **a Constituição Federal, em seu art. 17, § 1º[6], assegura** aos Partidos Políticos, nas eleições majoritárias, **autonomia para adotar os critérios de escolha**, seja quanto aos candidatos que disputarão as eleições, seja quanto ao regime de suas coligações. Desse modo, tal direito não pode ser restringindo, salvo no caso de abuso; o que não ocorreu.

Assim, quando não demonstrado abuso, a mera ausência de garantia de legenda para a disputa no pleito executivo não configura grave discriminação política pessoal, pois a disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária, independentemente, portanto, de promessas eventualmente feitas e não cumpridas. Afinal, é natural que as relações se transformem ao longo do tempo, e com isso, o Partido Político não pode se ver atado por laços do passado, eventualmente firmados, em detrimento de sua legítima autonomia.

Ainda mais que, como demonstrado pelo PSL, o Deputado já havia manifestado publicamente (em notícia veiculada em 13/11/2019 – ID 2958595, fls. 2-5 →) seu desejo de deixar a agremiação. Tratando-se, por conseguinte, de uma **escolha coerente do Partido**.

A esse respeito, transcrevo, no que importa, diversas ementas das **Cortes Eleitorais** que trazem a **mesma conclusão** ora exposta. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

1. **A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a eventual resistência do partido à futura pretensão de o filiado concorrer a cargo eletivo ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra agremiação não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária.**

[...] Agravo regimental não provido.

(TSE – Ação Cautelar nº 198464, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 03/11/2010, Página 27-28) (grifei)

.....

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO SUPLENTE. INFORMAÇÃO NOTÓRIA. PRIMEIRO SUPLENTE HABILITADO COMO ASSISTENTE SIMPLES. NO MÉRITO. FALTA DE JUSTA CAUSA. **INSUFICIÊNCIA DA**



ALEGAÇÃO DE RESISTÊNCIA INTERNA À CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DA GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RECONHECER A INFIDELIDADE PARTIDÁRIA.

(**TRE/SP**– PETIÇÃO nº 060045384, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Coutinho Gordo, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/10/2018) (grifei)

.....

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL E PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NÃO CONFIGURADA. **NEGATIVA DE LEGENDA NÃO CONFIGURA JUSTA CAUSA. QUESTÃO INTERNA CORPORIS.**PROCEDÊNCIA COM DETERMINAÇÃO.

(**TRE/SP**– PETIÇÃO nº 105884, Acórdão, Relator(a) Min. André Guilherme Lemos Jorge, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/07/2016) (grifei)

.....

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. ÔNUS DA PROVA DO REQUERIDO. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. PERDA DO CARGO.

[...]

3. **A resistência interna encontrada na agremiação diante da pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária.**

[...]

6. Procedência do pedido

(**TRE/GO**– REQUERIMENTO n 41078, ACÓRDÃO n 246/2016 de 20/06/2016, Relator(a) NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Publicação: DJ – Diário de justiça, Tomo 114, Data 28/6/2016)

.....

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA, COM BASE NA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007. CARGO DE VEREADOR. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL E MUDANÇA DO PROGRAMA PARTIDÁRIO.

[...]



- Os partidos políticos possuem autonomia para definir e adotar os critérios de escolha, seja com relação a candidatos para a disputa das eleições, seja no tocante ao regime de suas coligações, sem obrigatoriedade de vinculação entre candidaturas, pois é um direito assegurado constitucionalmente (§ 1º do art. 17 da Lei Maior), cujo exercício, salvo no caso de abuso devidamente comprovado, não pode ser restringido.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(**TRE/SP** – PETIÇÃO nº 95747, Acórdão, Relator(a) Min. André Guilherme Lemos Jorge, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 26/11/2015) (grifei)

Com essas fundamentações, entendo que o segundo fato analisado não representa justa causa para desfiliação.

III – DO SUPOSTO DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO

O **TERCEIRO PONTO**a analisar, por fim, é o suposto desvio reiterado do programa partidário.

O Deputado alega, em síntese e conforme amplamente descrito no relatório, que o Partido, através de seu atual Presidente Estadual (Dep. Cel. Alexandre Quintino), alinhou-se indevidamente ao governo estadual do PSB, a quem sustenta que deveria fazer oposição, desviando-se substancialmente, por conseguinte, do seu programa partidário.

Já o Partido, em sede de contraditório, alega que o Deputado não apontou qualquer alteração nas disposições do Estatuto partidário que indicasse mudança substancial nos programas e na ideologia da agremiação.

Pois bem. Apesar das razões invocadas tanto pelo Autor quanto pela Procuradoria, as quais manifesto meu respeito, entendo que esse tópico **não caracteriza**,no caso, justa causa de desfiliação.

É que com os fatos, extrai-se dos autos (documentos 4 e 11 de ID 2890395) que aos **25 dias de março de 2020**, **o Autor oficiou ao Requerido solicitando dois esclarecimentos**: **UM**, se teria garantia de legenda para concorrer à Prefeitura de Vila Velha no próximo pleito; e **DOIS**, se eram verdadeiras as notícias publicadas a respeito da sua destituição do cargo de Presidente do Diretório Municipal de Vila Velha.

Cinco dias depois, **aos 30 dias de março**, com a negativa do partido em garantir-lhe legenda, o Deputado encaminhou o seu **pedido de desfiliação**.Ao qual foi respondido no sentido de que devido à pandemia, a direção do Partido encontrava-se afastada de suas atividades, com previsão de retorno para maio, e que o pedido seria analisado pelo Presidente Nacional do Partido.

Não havendo resposta sobre a desfiliação, o Deputado, em junho, ingressou com a presente ação (documento 11, de ID 2890395).



Portanto, em **RESUMO**, vê-se que **no dia 25/3/2020**, o Deputado encaminhou **ofício** ao Partido, solicitando, além de esclarecimento a respeito de sua Destituição veiculada na imprensa, garantia de legenda a fim de concorrer ao próximo pleito executivo, ou seja, manifestou expresso desejo de se **candidatar a Prefeito pelo PSL**. **Cinco dias depois** (30/3/2020), porém, em outro ofício, manifestou o **desejo de se desfiliar**.

Com efeito, depreende-se que as **circunstâncias conhecidas pelo Deputado entre os dias 25 e 30 de março, que o levaram a requerer a desfiliação foram apenas duas**: a negativa de garantia de legenda e a sua destituição da Presidência do Diretório de Vila Velha. **Ambas já analisadas anteriormente**.

Ressalto a importância disso porque as hipóteses de justa causa de desfiliação gravitam **apenas** em torno de **fatos** que tenham **tornado insuportável** a permanência do mandatário no partido pelo qual se elegera [7].

Uma coisa é o Parlamentar **desejar** desfiliar-se, o que não lhe confere justa causa, posto que o mandato **não é** exclusivamente do indivíduo; **outra, completamente diferente**, é sua permanência tornar-se **insuportável**. **Somente** aí que poderá haver justa causa. Trata-se, portanto, de **elemento subjetivo imprescindível** para a sua verificação.

Desse modo, mesmo diante de elementos que concretamente possam ensejar justa causa para desfiliação, como se alega na hipótese, **é preciso que o mandatário demonstre** que esses elementos foram **decisivos para o rompimento** com o Partido; **caso contrário, não estará configurada a justa causa** [8].

Por isso é que, conforme as lições de José Jairo Gomes, transcritas acima, **não se pode, por exemplo**, “mediar grande lapso de tempo entre o fato alegado como justificativa e o ato de desfiliação”.

E pelas mesmas razões, também **não** estará caracterizada justa causa quando se estiver diante de comportamento notadamente contraditório, como ocorre no caso, **em relação, especificamente, aos fatos conhecidos pelo Deputado ANTES de 25 de março**, porquanto seja **evidente** que tudo aquilo que o Autor conheceu anteriormente a esse dia **não** foi suficiente para tornar a sua vida **insustentável** dentro da agremiação; se assim não fosse, naquela data, o Deputado não teria pedido a tal garantia de legenda.

Não se pode aceitar, portanto, que o Deputado invoque reiterado desvio programático como justa causa para se desfiliar, quando as razões para o suposto desvio já eram conhecidas por ele à época em que expressou textualmente a vontade de ser candidato pelo próprio Partido Requerido.

Se tal entendimento não prevalecesse, permitir-se-ia, com a devida vênia, **desleal manipulação do mandato representativo**, tão caro à ordem democrática.

Deixo claro, assim, que, apesar das razões invocadas, entendo que não resta caracterizada a justa causa de desfiliação com relação ao suposto desvio reiterado do programa partidário. Porque, afinal, reitero, todas as circunstâncias relacionadas a isso, como por exemplo, a suposta aproximação indevida do Partido ao Governo do Estado, são derivadas de **fatos que foram conhecidos pelo Autor antes de 25 de março**, conforme se depreende dos seus próprios relatos, de modo que, como explicado, **por decorrência lógica, não podem configurar justa causa**.

Em resumo, antes de passar à parte dispositiva, faço uma **BREVE RECAPITULAÇÃO**, destacando o seguinte:



1º) Demonstrei acima que o suposto desvio reiterado do programa partidário **não pode ser invocado** como justa causa, pois as circunstâncias que o envolvem evidentemente não foram decisivas para que o Parlamentar requeresse a desfiliação, nem tampouco foram suficientes para tornar a sua vida **insuportável** dentro da agremiação, que é elemento subjetivo imprescindível para a verificação de justa causa;

2º) Concluí quanto à falta de **garantia de legenda**, que isso também **não** representa justa causa de desfiliação, uma vez que a Constituição **assegura** aos Partidos Políticos **autonomia** para adotar os critérios de escolha; e

3º) Concluí em relação à **destituição do Parlamentar** da Presidência do Diretório Municipal, efetivada **após** o aludido marco temporal do dia 25 de março, que a referida medida disciplinar foi implementada ao **arrepio do próprio Estatuto partidário e da Constituição**, porque o Parlamentar não teve oportunidade para se defender, sendo, por si só, justa causa para desfiliação.

DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, não sendo possível afastar-se da conclusão de que o Partido ofendeu direitos do Parlamentar, ao não observar o contraditório e a ampla defesa, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **DECLARO A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA** para desfiliação de **DANILO BAHIENSE MOREIRA** do **PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL**, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE 22.610/2007, que regulamenta a presente Ação.

Quanto aos **EFEITOS** desta decisão, estes devem **retroagir à data em que se desformou a relação jurídica**, como é da natureza das decisões declaratórias [9]. Ou seja, 26/3/2020, que é referente ao momento em que o Deputado teve ciência inequívoca de que havia sido destituído da Presidência do Diretório Municipal de Vila Velha (documento 5 de ID 2890395).

É como voto.

[1] “Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.”



[2] Retirado do sítio do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/partidos-registrados-no-tse/partido-social-liberal>>. Acesso em 2/7/2020.

[3] “Art. 128. *omissis*. Parágrafo Único. Recebida a representação, o órgão partidário dará ciência ao infrator para que ele conteste no prazo de 05 (cinco) dias.”

[4] “Art. 134. A dissolução do órgão partidário, a expulsão ou perda de função de um ou mais de seus integrantes somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.”

[5] “Art. 134. *omissis*. §1º. Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias para o órgão hierarquicamente superior.”

[6] “Art. 17. *omissis*. [...] § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)”

[7] “Ao decidir os três mandados de segurança [26.602/DF, 26.603/DF e 26.604/DF], esse Tribunal sinalizou que o desligamento justificável do parlamentar da agremiação política ocorreria apenas em alguns casos, aos quais sempre agregou a noção de excepcionalidade. A norma da Corte Superior Eleitoral buscou sistematizar as **hipóteses em que a permanência do mandatário no partido pelo qual se elegera seria insuportável, seja pela mudança profunda de orientação ideológica da agremiação, seja pelo cometimento de atos que o impedissem de exercer adequadamente o mandato popular ou os direitos de filiado. É essencialmente em torno de fatos dessa índole que gravitam as hipóteses de justo abandono do partido**, concebidas nos incisos I, III e IV do art. 1º, § 1º, da resolução [22.610/07].” (grifei) Excerto retirado de Parecer da Doutra Procuradoria-Geral da República, na ADI 4.583, que ainda tramita no Supremo Tribunal Federal.

[8] É também a conclusão, *mutatis mutandis*, da autorizada doutrina relativa à matéria, como extraio, por exemplo das lições de José Jairo Gomes (Curso de Direito Eleitoral, 2018, p. 165), segundo as quais “o fato alegado como justificativa e o ato de desfiliação não deve mediar grande lapso de tempo. Se isso ocorrer, a justa causa não se patenteia, pois **o fato invocado não terá sido decisivo para o rompimento com a agremiação, ou seja, não tornou insuportável a permanência no partido.**” (grifei)

[9] Conforme ensina Elpídio Donizetti, em **Classificação e efeitos das sentenças definitivas**, genjurídico, 2017: “os efeitos da declaração retroagem à época em que se formou a relação jurídica (ex tunc).” Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/07/05/classificacao-e-efeitos-das-sentencas-definitivas/>>. Acesso em 10 jul. 2020.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA:-

Senhor Presidente: Tive acesso ao voto e aos documentos e, embora o eminente Relator não tenha feito referência, anotei que o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral diz:



“Alega o requerente que fora eleito deputado estadual para a atual legislatura pelo PSL; todavia, sua permanência no partido ficou insustentável, ante, primeiro, perseguição política que vem sofrendo; e, segundo, reiterado desvio programático da direção executiva regional de sua agremiação política.

Quando ao reiterado desvio programático da direção executiva regional de sua agremiação política, defende o autor que o diretório regional e seu atual presidente, o deputado Coronel Quintino, ao se alinhar ao governo estadual de esquerda, desviou-se, substancialmente, do programa partidário, caracterizando justa causa para desfiliação partidária.

A Procuradoria, baseada nos documentos juntados pelo autor, tais como vídeos e matérias jornalísticas, concorda que houve, sim, um alinhamento do diretório estadual do partido PSL ao governo estadual, de ideologia oposta ao programa nacional do partido, o que, a seu ver, é suficiente para caracterizar hipótese caracterizadora de desfiliação sem justa causa.

Quando à perseguição política que o autor alega sofrer, segundo o *Parquet*, “restou devidamente comprovado ato discriminatório de natureza grave, capaz de inviabilizar o convívio entre o filiado requerente e demais filiados, investidos de altas funções no comando partidário municipal e estadual.”

Este ponto foi abordado pelo Relator em seu voto. O autor teria sido destituído da presidência executiva do PSL em Vila Velha sem sequer ter sido previamente comunicado, tomando conhecimento desse fato por meio de reportagens jornalísticas.

“Observa, ainda, que Amarildo Selva Lovato, substituto do autor no cargo de presidente do diretório municipal do partido, em Vila Velha, manifestou pretensão a lançar-se candidato a prefeito no município pelo PSL, em evidente conflito com a pretensão manifestada pelo requerente em candidatar-se ao mesmo cargo, o que, por outro lado, explica a destituição do requerente e evidencia seu desprestígio no partido, fundamentando seu direito ao pedido pleiteado de desfiliação partidária.

Por fim - conclui o Ministério Público -, com relação ao pedido de que o requerente seja desfiliado, retroativamente, à data de 04/04/2020, data-limite da filiação partidária, convém registrar que tal pedido, além de incabível, não tem o condão de preencher a condição de elegibilidade da filiação partidária de seis meses, previsto no artigo 9º da Lei nº 9.504/97”.

É o Parecer do *Parquet*, do qual o Relator discordou nesse ponto, fazendo retroagir os efeitos a 26/03/2020.

*

ESCLARECIMENTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-



Senhor Presidente: Sim, eu me baseei em ação de relatoria do Desembargador Carlos Simões Fonseca cujo desfecho foi no mesmo sentido. Além disso, a doutrina de José Jairo Gomes se inclina nesse sentido. É a natureza declaratória.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA:-

Senhor Presidente: Sim, é a natureza declaratória, e essa é a razão de eu ter tomado essa deliberação naquele voto em julgamento anterior.

O eminente Relator dividiu o seu voto nas três causas de pedir, que já foi bastante explicado. Estou de acordo com o que li, e, no caso concreto, trago jurisprudência, que não irei ler, e acompanho o eminente Relator no sentido de julgar procedente o pedido e autorizar a desfiliação.

Essa é minha conclusão, também retroagindo os efeitos à data proposta pelo eminente Relator com relação ao pedido de desfiliação do autor, ou seja, 26/03/2020.

Por essas razões e pela fundamentação exposta, acompanho, na íntegra, o voto do eminente Relator.

*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO:-

Senhor Presidente: Salvo engano, naquele outro julgado tivemos entendimento diferente, mas para dirimir qualquer dúvida, respeitosamente, peço vista dos presentes autos.

*

DECISÃO: Adiada em virtude de pedido de vista do Dr. Adriano Athayde Coutinho.



*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

cds

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

05-08-2020

PROCESSO Nº 0600107-66.2020.6.08.0000 – PETIÇÃO – (Continuação do julgamento)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

VOTO-VISTA

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO:-



Senhor Presidente, Eminentes Pares: Trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa Para Desfiliação Partidária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por DANILO BAHIANSE MOREIRA, Deputado Estadual, em desfavor do PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL.

Narra o Requerente que sua permanência no PSL ficou insustentável, argumentando reiterado desvio programático do Partido Requerido e grave discriminação pessoal. Na oportunidade, expos as seguintes fatos, já narrados pelo e. Relator: (a) que dado o expressivo resultado nas eleições de 2018, recebeu promessa de que teria papel relevante no Partido e legenda no pleito municipal, reiterada até as últimas reuniões ocorridas em mar/2020; (b) que em Fev./2019, o Vice-presidente Regional do PSL (Amarildo Lovato) apresentou-lhe uma lista para formação da chapa do Diretório de Vila Velha, solicitando-lhe aprovação. Mas, na ocasião, constatou que a chapa já havia sido apresentada ao TRE desde outubro do ano anterior, nos moldes desejados pelo Sr. Amarildo, que, segundo o Requerente, por conta disso, traiu sua confiança e cometeu crime de falsidade ideológica; (c) que posteriormente, em convenção municipal, foi alçado à Presidência do Diretório de VV/ES, cuja ata foi registrada em Nov./2019, após a regularização das contas do PSL, que foram possíveis graças ao seu esforço; (d) que no início de março deste ano, em reunião no PSL, descobriu que o Deputado Alexandre Quintino assumiria a Presidência Estadual, e que as candidaturas aos pleitos municipais seriam analisadas; (e) que por entender que o novo Presidente Estadual do Partido é de esquerda e apoia o Governo do Estado, renunciou a um cargo que exercia no Diretório Estadual (embora não diga qual); (f) que devido a essas mudanças, o Requerente encaminhou em 16/3/2020, ofício ao então Presidente Estadual do PSL (Amarildo Lovato) solicitando-lhe garantia de legenda para concorrer ao pleito municipal de Vila Velha; (g) que ao não obter resposta, reiterou ofício aos 25 dias de março, agora direcionado ao novo Presidente Estadual (Alexandre Quintino), onde além de ratificar o pedido de garantia de legenda, questionava a veracidade da sua destituição da Presidência do Diretório Municipal, a que teve conhecimento através da imprensa naquele mesmo dia (25/3/20); (h) que no dia seguinte, em 26/3, recebeu resposta referente ao primeiro ofício em que se afirmava que seriam respeitadas a autonomia e soberania da Executiva e Convenção Municipal; (i) que ante promessas não cumpridas, sua permanência ficou insustentável, motivo por que no dia 30/3 oficiou ao Partido seu pedido de desfiliação; (j) que recebeu resposta em 2/4, que informava que toda a direção do partido estava afastada de suas atividades devido à pandemia, com previsão de retorno para maio; e que seu caso seria analisado pessoalmente pelo Presidente Nacional da agremiação; e (l) por fim, que como nenhuma resposta fora lhe dada relativa ao seu pedido de desfiliação, tendo transcorrido todo o mês de maio, o Deputado ingressou com a presente Ação.

Ao final, requereu a procedência da ação a fim de ser declarada a justa causa para a desfiliação do Partido Social Liberal – PSL com data retroativa a 04.04.2020, bem como o deferimento de sua filiação a outro partido também com data retroativa a 04.04.2020 de modo a torná-lo apto a concorrer ao pleito majoritário de Vila Velha/ES nas Eleições que se avizinham (2020).

O eminente Relator Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo julgou procedente a ação declarando justa causa para desfiliação do PSL, argumentando que a destituição do Requerente da Presidência do Diretório Municipal de Vila Velha/ES, efetivada após o aludido marco temporal do dia 25 de março de 2020, foi implementado ao arrepio do próprio Estatuto partidário e da Constituição, uma vez que não lhe fora oportunizado direito de defesa, sendo, por si só, justa a causa para desfiliação.

Na oportunidade, ainda, quanto aos efeitos do *decisum*, declarou que os mesmos devem retroagir à data em que se desformou a relação jurídica, como é da natureza das decisões declaratórias. Ou seja, 26/3/2020, que é referente ao momento em que o Deputado teve ciência inequívoca de que havia sido destituído da Presidência do Diretório Municipal de Vila Velha/ES.

Em seguida, foi acompanhado pelo Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Pedi vista dos autos, para melhor reflexão da matéria. E na oportunidade, **acompanho em parteo** e. Relator, pelos motivos que passo a expor.

Revela-se acertada a conclusão constante do bem lançado voto, no ponto onde julgou procedente a ação ajuizada pelo Requerente a fim de declarar justa a sua desfiliação do Partido Social Liberal – PSL, posto que das provas acostadas aos



autos infere-se, consoante bem pontou o culto Relator, a destituição do Requerente da Presidência de Comissão Provisória Municipal pelo Diretório Estadual do Partido – friso - sem a observância das regras estatutárias e do princípio do contraditório caracteriza justa causa para sua desfiliação.

Com efeito, curvando-se ao entendimento do e. Relator, fundado em precedentes, sigo suas conclusões neste particular.

No entanto, penso que a retroação dos efeitos do *decisum* mostra-se inviável. Consoante bem pontuado pelo e. Relator, na parte dispositiva de seu judicioso voto, é da natureza das decisões declaratórias a retroação à data em que se desformou a relação jurídica.

Ora, a Ação de Justificação de Desfiliação Partidária ainda que considerada ação declaratória pura – no qual se declara a inexistência de relação jurídica – possui objeto estritamente limitado de forma expressa pelo § 3º, do Art. 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, cuja redação é a seguinte: “§ 3º - *O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.*”

Como se sabe, o único interesse - jurídico - que a justificação de desfiliação partidária tutela é o de garantir a estabilidade do mandato àquele parlamentar que trocou ou quer trocar de partido, de modo que se mostra descabido o requerimento de retroação dos efeitos do *decisum* fim de que seja considerada a sua desfiliação partidária, bem como a filiação a ser realizada em outro partido político.

E mais. Penso que a Resolução TSE nº 22.610/2007 sabiamente não avançou sobre a questão dos efeitos da demanda em tela por um simples motivo, qual seja, o respeito ao prazo mínimo de filiação previsto no Art. 9º, da Lei nº 9.504/97, cuja redação é clara.

Sobre o tema, cabe destacar trecho da decisão proferida pelo Ministro Henrique Neves. Veja-se:

“[...] as questões relativas à eventual desfiliação ou dupla filiação do recorrido são estranhas ao presente feito e somente podem ser decididas na seara própria”. Isto porque, **na ação proposta para reconhecimento de justa causa para desfiliação o que se examina, exclusivamente, é se o interessado possui ou não razão (justa causa) para se afastar da agremiação. A decisão proferida pela Justiça Eleitoral, neste aspecto, não implica automática desfiliação do interessado, a qual deve ser processada pelos meios próprios. O alcance da decisão, portanto, tem natureza meramente declaratória.** [...]

(TSE - RO: 27056 MA, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 20/06/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/06/2012, Página 7-11)

Na mesma linha, manifestou a douta Procuradoria Regional Eleitoral no que tange ao pleito da retroação dos efeitos “[...] *Com relação ao pedido do requerente seja desfilado retroativamente a data de 04/04/2020, data limite de filiação partidária, convém registrar que tal pedido, além de incabível, não tem o condão de preencher a condição de elegibilidade de filiação partidária por no mínimo seis meses, prevista no art. 9, da Lei nº 9.504/97. [...]*”. Ou seja, a resolução de regência, cujo objeto visa tão somente “disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária”, não poderia – e de fato não pode – contrariar texto legal cristalino previsto na Lei das Eleições.



Com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, é preciso respeitar o prazo mínimo de seis meses previsto no Art. 9º, da Lei das Eleições, sob pena de reflexamente estar a ocorrer violação ao Art. 14, § 3, V, da Constituição Federal.

Da leitura dos autos, vê-se que, além de garantir a estabilidade do seu mandato, o Requerente visa a retroação dos efeitos da decisão, de modo a torná-lo apto a filiar-se a outro partido político no intuito de concorrer ao pleito majoritário de Vila Velha/ES nas eleições que se avizinham (2020), situação que, a meu ver, se mostra incabível, até mesmo por que, as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade serão aferida por ocasião da formalização do registro de candidatura.

Não é demais lembrar que o dia 04.04.2020 foi a data até a qual os pretensos candidatos a cargo eletivos de 2020 deveriam estar com a filiação deferida pelo partido(Resolução TSE nº 23.606/2019).

Também é importante destacar que a hipótese dos autos não é exatamente a mesma que recentemente este Regional julgou, sendo para mim importante apontar que, **no paradigma referido o autor requereu sua filiação junto a um novo partido, como se vê do voto do culto Relator Des. Carlos Simoes Fonseca proferido naqueles autos e conforme informações do “FILIA”**, vejamos trecho do voto:

“[...] Na sessão do dia 22/04/2020, após submeter tal requerimento aos demais membros desta c. Corte, foi decidido, à unanimidade de votos, pelo seu deferimento com a baixa deste processo de pauta para o cumprimento das diligências.

Ressalto, ainda, que naquela oportunidade o douto advogado do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO DOS TRABALHADORES, ora réu, Dr. Eder Viegas, argumenta que houve a perda superveniente do interesse processual do Deputado Estadual ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS, ora autor, caso fosse comprovada sua nova filiação ao partido PODEMOS.

Após cumpridas as diligências, restou demonstrado que o Deputado Estadual ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS se filiou ao PODEMOS na data de 04/04/2020, data fixada como limite no calendário eleitoral para a filiação de pretensos candidatos ao pleito deste ano de 2020e desfiliou-se do PDT em 16/04/2020. [...]” (destaquei)

Por todo o exposto, **acompanho em parte o voto do e. Relator**, para, tão somente, julgar procedente a ação de justificação de desfiliação partidária, sem retroação à data de 04/04/2020 (data anterior ao ajuizamento do feito).

É como voto.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.[...]

PETIÇÃO n 060003494, RESOLUÇÃO n 166 de 11/05/2020, Relator(a) CARLOS SIMÕES FONSECA, Publicação: DJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 21/05/2020



*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Senhor Presidente: Respeitosamente, peço vista dos presentes autos.

*

DECISÃO: Adiada em virtude de pedido de vista do Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

cds

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA



12-08-2020

PROCESSO Nº 0600107-66.2020.6.08.0000 – PETIÇÃO – (Continuação do julgamento)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

VOTO-VISTA

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABEU JÚDICE:-

Senhor Presidente: Tratam os autos de Ação Declaratória de Existência de Justa Causa para o fim de Desfiliação Partidária ajuizada por **DANILO BAHIENSE MOREIRA** em face do PSL/ES, sob o fundamento de reiterado desvio programático do Partido Requerido e grave discriminação pessoal.

Transcrevo, por pertinente, a título de breve síntese dos fatos narrados nos autos, o seguinte trecho do voto de vista do eminente Jurista, Dr. Adriano A. Coutinho:

“*Narra o Requerente que sua permanência no PSL ficou insustentável, argumentando reiterado desvio programático do Partido Requerido e grave discriminação pessoal. Na oportunidade, expôs as seguintes fatos, já narrados pelo e. Relator:(a) que dado o expressivo resultado nas eleições de 2018, recebeu promessa de que teria papel relevante no Partido e legenda no pleito municipal, reiterada até as últimas reuniões ocorridas em mar/2020; (b) que em Fev./2019, o Vice-presidente Regional do PSL (Amarildo Lovato) apresentou-lhe uma lista para formação da chapa do Diretório de Vila Velha, solicitando-lhe aprovação. Mas, na ocasião, constatou que a chapa já havia sido apresentada ao TRE desde outubro do ano anterior, nos moldes desejados pelo Sr. Amarildo, que, segundo o Requerente, por conta disso, traiu sua confiança e cometeu crime de falsidade ideológica; (c) que posteriormente, em convenção municipal, foi alçado à Presidência do Diretório de VV/ES, cuja ata foi registrada em Nov./2019, após a regularização das contas do PSL, que foram possíveis graças ao seu esforço; (d) que no início de março deste ano, em reunião no PSL, descobriu que o Deputado Alexandre Quintino assumiria a Presidência Estadual, e que as candidaturas aos pleitos municipais seriam analisadas; (e) que por entender que o novo Presidente Estadual do Partido é de esquerda e apoia o Governo do Estado, renunciou a um cargo que exercia no Diretório Estadual (embora não diga qual); (f) que devido a essas mudanças, o Requerente encaminhou em 16/3/2020, ofício ao então Presidente Estadual do PSL (Amarildo Lovato) solicitando-lhe garantia de legenda para concorrer ao pleito municipal de Vila Velha; (g) que ao não obter resposta, reiterou ofício aos 25 dias de março, agora direcionado ao novo Presidente Estadual (Alexandre Quintino), onde além de ratificar o pedido de garantia de legenda, questionava a veracidade da sua destituição da Presidência do Diretório Municipal, a que teve conhecimento através da imprensa naquele mesmo dia (25/3/20); (h) que no dia seguinte, em 26/3, recebeu resposta referente ao primeiro ofício em que se afirmava que seriam respeitadas a autonomia e soberania da Executiva e Convenção Municipal; (i) que ante promessas não cumpridas, sua permanência ficou insustentável, motivo por que no dia 30/3 oficiou ao Partido seu pedido de desfiliação; (j) que recebeu resposta em 2/4, que informava que toda a direção do partido estava afastada*



de suas atividades devido à pandemia, com previsão de retorno para maio; e que seu caso seria analisado pessoalmente pelo Presidente Nacional da agremiação; e (l) por fim, que como nenhuma resposta fora lhe dada relativa ao seu pedido de desfiliação, tendo transcorrido todo o mês de maio, o Deputado ingressou com a presente Ação.

Ao final, requereu a procedência da ação a fim de ser declarada a justa causa para a desfiliação do Partido Social Liberal – PSL com data retroativa a 04.04.2020, bem como o deferimento de sua filiação a outro partido também com data retroativa a 04.04.2020 de modo a torná-lo apto a concorrer ao pleito majoritário de Vila Velha/ES nas Eleições que se avizinham (2020)..”

O eminente Relator, Dr. Ubiratan Almeida Azevedo, julgando procedente o pedido, declarou a existência de justa causa para a desfiliação dos quadros do PSL, tão somente sob o fundamento de que a destituição do Requerente da Presidência do Diretório Municipal de Vila Velha/ES, ocorrida após o dia 25 de março de 2020, fora efetivada de forma que não lhe fora oportunizado o direito de defesa, contrariando o próprio Estatuto partidário e a Constituição da República.

A propósito da matéria, importa anotar que a filiação partidária é relação jurídica vinculativa do Representante eleito ao partido pelo qual se candidatou e se elegeu. Nessa senda, importa destacar a natureza declaratória deste tipo de ação. Na verdade, na medida em que é inviável a manutenção da incerteza quanto a eventual discriminação lançada ao filiado partidário, provoca-se o Poder Judiciário para **declarar** existência de fato já ocorrido, cujos efeitos se perfazem no tempo, caso seja sufragado por decisão judicial. Daí a desnecessidade de atribuir à decisão deste Regional efeitos retroativos, pois a consequência lógica da justa causa reconhecida é dar legitimidade à mudança partidária já ocorrida, concretizada.

Segundo artigo do jurista Marcus Vinicius Furtado Coelho (*Migalhas*, publicado em 23.05.2019), “O Código de Processo Civil de 2015 consagra duas grandes espécies de tutelas jurisdicionais autônomas: a cognitiva e a executiva. No tocante à tutela jurisdicional de cognição Liebman¹ afirma que o conteúdo das ações pode ser de natureza declaratória, constitutiva ou condenatória. Embora todas as espécies de ações de conhecimento encontrem-se reguladas pelo atual diploma normativo, analisam-se, por ora, os artigos 19 e 20, que tratam das características fundamentais das ações declaratórias.

O artigo 19 dispõe que "o interesse do autor pode limitar-se à (i) declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; (ii) da autenticidade ou da falsidade de documento". Da lição de Daniel Amorim² abstrai-se que a "tutela meramente declaratória resolve uma crise de certeza; ao declarar a existência, inexistência ou o modo de ser de uma relação jurídica, e excepcionalmente de um fato". As ações meramente declaratórias visam o reconhecimento da natureza jurídica de uma dada relação que existe no mundo do jurídico, mas que suscita dúvidas quanto ao seu enquadramento. Desse modo, a atualidade e a concretude da relação jurídica, aliadas à elevada probabilidade de dano, justificam o interesse de agir em uma ação meramente declaratória.

(...)

Segundo leciona Teresa Arruda Wambier, o "modo de ser" é uma expressão que deve ser compreendida como qualquer qualidade juridicamente relevante para este vínculo. As dúvidas suscitadas em torno deste vínculo devem apresentar o interesse de agir da parte na declaração de modo a demonstrar que a manutenção desta incerteza poderá acarretar algum tipo de dano ao autor. Portanto, é imprescindível que seja levado aos autos questionamentos objetivos e reais acerca da relação firmada, não configurando meras suposições.



(...)

Disso se depreende que o ordenamento jurídico brasileiro admite a propositura das ações meramente declaratórias existindo ou não prévia violação a direito, sendo ambas as situações tuteladas pelo Código de Processo Civil. A principal distinção que subsiste, nesses casos, diz respeito à incidência da prescrição. Inexistindo violação a direito cuida-se de ação imprescritível, tendo em vista que não há pretensão condenatória, enquanto que havendo violação a direito, os prazos prescricionais fluem em razão da necessidade de se resguardar a segurança jurídica das relações estabelecidas.”

Sendo assim, dúvida não subsiste em relação à natureza declaratória da ação de que se trata, a qual versa sobre a existência ou não de fato que recairá sobre o vínculo jurídico entre filiado e partido, sendo que é a filiação que estabelece um vínculo jurídico entre o cidadão e a entidade partidária.

O estabelecimento desse vínculo atrai discussões acerca da fidelidade partidária, que seria a previsão de consequências para o parlamentar que se desfiliasse do partido político pelo qual fora eleito para se filiar a outra agremiação.

Em regra, a legislação eleitoral proíbe a desfiliação partidária, sem justa causa, do candidato eleito com o intuito de evitar que o mandatário legitimamente eleito despreze e enfraqueça o partido político ao qual é filiado e pelo qual se elegeu, dificultando a percepção e a identificação dos partidos pelo eleitorado.

Ou seja, somente em casos excepcionais, quando houver justa causa legítima, é que o mandatário poderá solicitar a desfiliação partidária, consoante dispõe o art. 22-A, da Lei nº 9.096/95. Um desses casos é a grave discriminação política.

Em pesquisa junto a diversos julgados das Cortes Eleitorais sobre o assunto, concluo que a grave discriminação política, para efeito de justificar a desfiliação partidária, requer a configuração de ambiente de extrema hostilidade, constante enfrentamento, de efetiva exclusão do filiado das atividades partidárias, de forma determinada com fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral, ou seja, o tratamento desigual e injusto despendido pelo partido ao mandatário, que revele efetiva segregação deste, de forma a tornar sua permanência na agremiação absolutamente insustentável e inexistível.

No tocante ao mérito propriamente dito, dentre os fatos apontados pelo Requerente, destaca-se o suposto atrito político por ele enfrentado dentro da agremiação, em razão de suposta preterição na futura disputa ao Executivo municipal, como causa para se desfiliar legitimamente. Entendo, nesse particular, que não há justa causa por conta da disputa ou eventual disputa ao cargo da chefia do Executivo no município de Vila Velha. A jurisprudência é clara no sentido de que meras divergências para escolha de eventual candidato, tendo em vista que é necessário passar por uma disputa prévia, em convenção, não é suficiente para justificar a justa causa, a não ser que a prova seja muito contundente, nesse sentido, o que não é o caso.

Portanto, quanto ao fundamento de eventual disputa interna, partidária, em se tratando das próximas eleições municipais, como fundamento apto para configurar a justa causa, bem como no tocante à tese de reiterado desvio programático pelo Partido Requerido, entendo que assiste razão ao Relator quando concluiu serem improcedentes, haja vista que a suposta ausência de apoio à futura candidatura, na maioria dos julgados que pesquisei, não configura motivo para justificar a justa causa, a não ser que houvesse outros elementos. No que concerne ao reiterado desvio programático pela agremiação, não há elementos que o comprovem.

Outro fundamento que consta da inicial é o relativo à destituição do Requerente da Presidência do diretório municipal. O Requerente sustenta que foi **afastado sem sequer ter sido comunicado**, tendo descoberto a sua destituição apenas mediante noticiário na imprensa, para cuja comprovação juntou material **jornalístico** e também **certidão** de composição do Diretório em que consta o seu desligamento, datado de 26/3/20 (ID 2890395).



O **Partido Requerido**, por sua vez, defende-se no sentido de que as mudanças foram necessárias, pois todos sabiam que o Requerente pretendia se desfiliar do PSL, e que decisões quanto à composição dos órgãos diretivos são uma **escolha política e questão interna corporis** da grei partidária. Portanto, o requerido não negou o fato.

Nesse aspecto, reforço que a jurisprudência consolidada é no sentido de que, sendo o mandatário destituído de comissão ou de cargo na comissão partidária, sem a possibilidade de se defender, ou seja, sem a observância do contraditório/ampla defesa, portanto, inobservado o devido processo legal, é fundamento legítimo para a desfiliação.

A propósito, como bem destacado pelo culto Relator, ponto para destacar que, *“no julgamento do MS nº 0601453-16, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, sessão de 29.9.2016, o Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a legalidade de ato de destituição de comissão provisória pelo órgão central do partido, estabeleceu importante baliza, em tudo aplicável aos estatutos partidários em geral, consubstanciada na vinculação das legendas partidárias aos direitos fundamentais, inclusive em razão da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata, havendo que se estabelecer, no trato com os órgãos de hierarquia inferior, roteiros seguros para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal”*.

Para reforçar meu entendimento, cito o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional, em julgado recente:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO DE DESTITUIÇÃO. COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA. REFLEXO. PROCESSO ELEITORAL. JUÍZO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA.

[...]

3. No caso, a Corte Regional Eleitoral manteve a procedência da ação anulatória, por entender que a destituição procedida pela direção estadual do Partido violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois não se concedeu à comissão provisória municipal oportunidade para que se defendesse, com observância de procedimento previsto no estatuto partidário.

4. O acórdão regional está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior, segundo a qual **"a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa"** (REspe 123-71, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21862 – Jaguariaíva/PR, Acórdão de 13/03/2018, Relator Min. Admar Gonzaga, DJE de 05/04/2018, Página 100/101)



ações de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária - infidelidade partidária - não caracterizada - ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária - discriminação política pessoal - caracterizada - justa causa declarada.

1. Julgamento conjunto de ações conexas: a) Ações de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária nºs 0600116-96.2018.6.08.0000 e 0600120-36.2018.6.08.0000; e b) Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº 0600008-67.2018.6.08.

2. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, "a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição" (TSE: RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 115317 - Garça/SP, Acórdão de 06/10/2016, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE de 31/10/2016, Página 12-13).

3. Levando-se em conta o histórico do Parlamentar no PP da Serra (Presidente da Comissão Provisória desde 2003, acumula mandatos de vereador desde 2009, líder da bancada desde 2009) comprovado pelos documentos apresentados, bem como os depoimentos acostados aos autos, (i) **a suspensão da eleição do Diretório Municipal do PP somente no Município da Serra (ofício de 30/06/17) e, em seguida, (ii) a destituição da Comissão Provisória sem observância do devido processo legal (destituída no dia 19/02/18), no curso do período eleitoral, demonstram a tentativa da Executiva Regional de enfraquecer a representatividade política do Parlamentar, situação essa apta a caracterizar o seu desprestígio e, ato contínuo, a justa causa para a desfiliação partidária.**

4. IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados nas Ações de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária nºs 0600116-96.2018.6.08.0000 e 0600120-36.2018.6.08.0000; e PROCEDÊNCIA do pedido formulado na Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº 0600008-67.2018.6.08.0000, e, por consequência, DECLARAÇÃO da justa causa para a desfiliação do Parlamentar dos quadros do Partido Progressista - PP (atual Progressistas), nos termos do artigo 22-A, inciso II, da Lei Federal nº 9.096/95.

(PETICAO n 060012036, RESOLUÇÃO n 159 de 03/06/2019, Relator RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Publicação: DJE - **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 07/06/2019**,Página 9)

No caso de que se trata, como já exposto pelo e. Relator, há justa causa para se desfiliar desde o dia em que o Deputado teve ciência inequívoca de que havia sido destituído da Presidência do Diretório Municipal de Vila Velha (ID 2890395), sem a observância do contraditório e da ampla defesa, que seria o dia 26.03.2020, contudo, como bem apontado pelo dr. Adriano ao relembrar uma decisão do TSE, *A decisão proferida pela Justiça Eleitoral, neste aspecto, não implica automática desfiliação do interessado, a qual deve ser processada pelos meios próprios*, (TSE - RO: 27056 MA, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 20/06/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/06/2012, Página 7-11).

Sendo assim, voto acompanhando o e. Relator pela procedência do pedido inicial a fim de ser declarada JUSTA CAUSA para a desfiliação de **DANILO BAHIANSE MOREIRA** junto ao PSL, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE 22.610/2007, tão somente pela **destituição unilateral da presidência do diretório municipal**, contudo, no tocante aos efeitos desta decisão, considerando a natureza declaratória da ação, entendo pela desnecessidade de atribuir à decisão deste Regional efeitos retroativos, pois a consequência lógica da justa causa reconhecida é tão somente garantir a estabilidade do mandato àquele parlamentar que se desfilou da agremiação pela qual se elegeu, seja para se filiar ou não a outro partido político.



Nesse aspecto, coaduno do entendimento do Dr. Adriano Atayde Coutinho quando, em seu voto de vista, assim se manifestou:

“Ora, a Ação de Justificação de Desfiliação Partidária ainda que considerada ação declaratória pura – no qual se declara a inexistência de relação jurídica – possui objeto estritamente limitado de forma expressa pelo § 3º, do Art. 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, cuja redação é a seguinte: “§ 3º - O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.”

Como se sabe, o único interesse - jurídico - que a justificação de desfiliação partidária tutela é o de garantir a estabilidade do mandato àquele parlamentar que trocou ou quer trocar de partido, de modo que se mostra descabido o requerimento de retroação dos efeitos do decisum a fim de que seja considerada a sua desfiliação partidária, bem como a filiação a ser realizada em outro partido político.

E mais. Penso que a Resolução TSE nº 22.610/2007 sabiamente não avançou sobre a questão dos efeitos da demanda em tela por um simples motivo, qual seja, o respeito ao prazo mínimo de filiação previsto no Art. 9º, da Lei nº 9.504/97, cuja redação é clara.”

Portanto, o dia 04.04.2020 foi a data até a qual os pretensos candidatos a cargo eletivos de 2020 deveriam estar com a **filiação deferida pelo partido** (Resolução TSE nº 23.606/2019), sendo que não constam nos autos informação a respeito de filiação do Requerente a outro partido político.

É como voto.

*

VOTOS

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO:-

Senhor Presidente, egrégia Corte: Ouvi atentamente o voto do eminente Relator, bem como as considerações feitas tanto pelo Dr. Adriano Athayde Coutinho quanto pelo Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice.

Eutambém acompanho entendimento esposado pelo eminente Relator no sentido de julgar parcialmente procedente a ação. No entanto, no que se refere à retroação dos efeitos do *decisum*, em razão dos aspectos amplamente abordados pelos colegas que me precederam, acompanho a divergência.



*

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS:-

Senhor Presidente: Eu também tive a oportunidade de analisar os autos. Em primeiro lugar, acho importante fazer a distinção daquele processo de desfiliação partidária que julgamos anteriormente em que eu fui votovencido.

Não há necessidade de dilação probatória por se tratar de fato incontroverso; portanto, não demanda instrução por prova testemunhal, o que me leva a acolher, em parte, a pretensão.

Há a destituição contemporânea ao ajuizamento da ação. Faço essa distinção, uma vez que a ação foi proposta em junho e ele foi destituído da comissão do diretório no dia 24 de março, tendo conhecimento do fato no dia 26 de março. Não foi um ou dois anos depois.

Por essa razão me parecei vencido, respeitada a maioria, da qual guardo reservas. Mas aqui a destituição é contemporânea, e este caso é diferente daquele outro, sem contraditório e sem ampla defesa, ao arripio do estatuto e da jurisprudência do TSE. O requerente foi surpreendido pela imprensa exclusivamente com base nesse fundamento, ou seja, não o fato de ele não ter recebido legenda, não o fato de haver divergência programática, mas sim a sua destituição da comissão, e por essa razão também acompanho o bem-lançado voto do eminente Relator.

Mas resta ainda a questão do deferimento da filiação ao outro partido. Em acréscimo ao bem-lançado voto do Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice, eu gostaria de dizer que a ação foi proposta no dia 02 de junho. O prazo para se filiar ao outro partido era 04 de abril, portanto, ele propõe a ação dois meses depois.

A filiação partidária é um ato de manifestação de vontade personalíssima. Ele não indica qual foi o partido ao qual tentou se filiar, ele não estava impedido de se filiar a outro partido nem de permanecer sem algum tipo de filiação.

Então, eu acompanho o voto do eminente Relator quanto à primeira parte, reconhecendo a justa causa. O Relator faz retroagir ao dia 26 de março. Neste ponto, faço uma respeitadíssima divergência. Sei que o pedido é de efeito declaratório, mas quem se limitou foi o próprio autor, porque diz o seguinte: **“desfilando o autor do PSL, com data retroativa a 04 de abril”**. Ora, se ele pediu a data de 04 de abril e o Relator se limitou a entender por retroagir ao dia 26 de março, entendo que essa decisão é *ultra petita*, motivo pelo qual mantenho o dia 04 de abril, conforme o requerimento.

Ainda quanto ao pedido de filiação a outro partido, com todo respeito aos eminentes pares, mesmo eu não sendo processualista, o que me define é o pedido e não o nome que se dá à ação, razão pela qual julgo o improcedente.

Nesse passo, eu acompanho parcialmente o voto do eminente Relator no sentido de entender pela justa causa para a desfiliação. Em vez de retroagir a 26 de março, eu retroajo a 04 de abril, conforme o pedido inicial. Quanto ao pedido de filiação para outro partido, julgo o improcedente, e, com outro fundamento, acompanhando a divergência estabelecida.



*

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O FIM DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA AJUIZADA POR DANILO BAHIENSE MOREIRA EM FACE DO PSL/ES, para ainda, agora por maioria de votos, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO DECISUM À DATA DE 04.04.2020.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

cds

